

**LEI MUNICIPAL Nº 831, DE 30 DE MARÇO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-CACS-FUNDEB, EM CONFORMIDADE COM O ART. 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA, ESTADO DE ALAGOAS,** no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 44, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-CACS-Fundeb, criado nos termos da Lei Municipal nº 524, de 28 de março de 2007, em conformidade com o art. 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta lei.

**Art. 2º.** O CACS-Fundeb tem por finalidade acompanhar e controlar a aplicação das receitas do Fundeb e outras especificadas nesta Lei.

**Art. 3º.** A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS-Fundeb.

**Art. 4º.** Compete ao CACS- Fundeb:

**I** - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art.33 da Lei Federal nº 14.113/2020;

**II** - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de assegurar o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;

**III** - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE;

**IV** – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados à conta do Fundeb;

**V** – Atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.

§ 1º O CACS deverá apresentar ao Poder Executivo, parecer referente a prestação de contas dos recursos do Fundeb em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º A análise da aplicação dos recursos descritos no inciso III do caput, deverá respeitar os respectivos prazos definidos em legislação específica.

§ 3º O CACS-Fundeb atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos membros.

**Art. 5º.** O CACS-Fundeb poderá, sempre que jugar conveniente:

**I** - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

**II** - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

**III** - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) convênios com as instituições de ensino a que se refere o art. 7º da Lei nº 14.113/2020;
- d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

**IV** - realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes:

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

**Art. 6º.** O CACS-Fundeb será composto por:

3

**I** - 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;

**II** - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública que atuam na Rede Municipal de Ensino;

**III** - 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas da Rede Municipal de Ensino;

**IV** - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas da Rede Municipal de Ensino;

**V** - 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da Rede Municipal de Ensino;

**VI** - 2 (dois) representantes dos estudantes da Rede Municipal de Ensino;

**VII** - 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990-Estatuto da Criança e do Adolescente - indicado por seus pares;

**VIII** - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME);

**IX** - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil.

§ 1º Para cada membro titular será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 2º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

**Art. 7º.** As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

**I** - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

**II** - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

**III** - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

**IV** - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

**V** - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

**Art. 8º.** São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o art. 2º deste ato:

**I** - titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

**II** - Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

**III** - estudantes que não sejam emancipados;

**IV** - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

**a)** exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

**b)** prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo em que atua o respectivo conselho.

**Art. 9º.** Os membros do CACS-Fundeb observados os impedimentos dispostos no art. 7º desta Lei, serão indicados da seguinte forma:

**I** - pelo Prefeito quando se tratar de representante do Poder Executivo;

**II** – pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

**III** - pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando se tratar dos representantes de professores e servidores administrativos;

**IV** - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

**V** – nos casos de representantes do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Tutelar, pelos respectivos pares através de processo eletivo.

**Parágrafo único.** As indicações dos conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo 20(vinte) dias do término do mandato dos conselheiros já designados.

**Art. 10.** Compete ao Poder Executivo designar, por meio de portaria específica, os integrantes do CACS-Fundeb, em conformidade com as indicações referidas no art.8º desta lei.

**Art. 11.** O Presidente do Conselho previsto no art.1º será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função os representantes do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

**Art. 12.** A atuação dos membros do CACS-Fundeb:

**I** - não será remunerada;

**II** - é considerada atividade de relevante interesse social;

**III** - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

**IV** - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

**V** - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

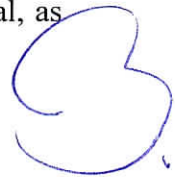
**Art. 13.** O primeiro mandato dos membros do Conselho do Fundeb instituído por esta lei, extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022, conforme o disposto no § 2º, do art. 42, de Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

**Parágrafo único.** Os mandatos subsequentes dos membros do CACS-Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro de 2023.

**Art. 14.** As reuniões do CACS-Fundeb serão realizadas na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima bimestral, ou por convocação de seu presidente.

**Art. 15.** O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

**Parágrafo único.** Caberá ao Poder Executivo Municipal ceder ao CACS-Fundeb um servidor do quadro efetivo municipal para atuar no apoio e secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.



**Art. 16.** O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo conselho de que trata esta Lei, incluídos:

- I** – nome dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II** – correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselheiro;
- III** – atas de reuniões;
- IV** – relatórios e pareceres;
- V** – outros documentos produzidos pelo conselho.

**Art. 17.** No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a aprovação desta Lei, o CACS-Fundeb deverá aprovar a atualização de seu Regimento Interno, seguindo as novas diretrizes normatizadas por este ato.

**Art. 18.** Ficam revogadas as Leis Municipais nº 524, de 28 de março de 2007, 741, de 14 de agosto de 2017 e 827, de 23 de fevereiro de 2021.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito do Município de Boca da Mata, Estado de Alagoas, aos 30 dias do mês de março do ano de 2021.**

  
**BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA**  
**PREFEITO**

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE  
BOCA DA MATA, NO PORTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO E NO  
QUADRO DE AVISOS DA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL.  
REGISTRADA E ARQUIVADA.  
EM, 30 DE MARÇO DE 2021.

Prefeitura Municipal de Boca da Mata

  
Assessora de Gabinete